



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Nacional do Balcão Único para Licenças e Autorizações de Projetos Estruturantes, estabelece rito integrado, prazos máximos e mecanismos de responsabilização por atraso injustificado, com foco territorial na Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Nacional do Balcão Único para Licenças e Autorizações de Projetos Estruturantes, com a finalidade de integrar, coordenar e dar previsibilidade aos processos administrativos necessários à implantação de projetos estratégicos, sem prejuízo do controle, da transparência e das competências legais dos órgãos envolvidos.

§ 1º O Balcão Único aplica-se, prioritariamente, a projetos estruturantes localizados na Região Norte, podendo ser estendido a outros territórios conforme regulamentação.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos estruturantes aqueles de relevante interesse público, com impacto direto sobre infraestrutura, serviços essenciais, integração territorial, desenvolvimento produtivo ou redução de desigualdades regionais.

Art. 2º São objetivos do Marco do Balcão Único:

I – reduzir a fragmentação administrativa e a sobreposição de procedimentos;

II – assegurar prazos previsíveis e coordenação entre órgãos licenciadores e anuentes;



III – aumentar a eficiência e a qualidade da decisão administrativa;

IV – preservar o rigor técnico, ambiental, patrimonial e regulatório;

V – reduzir custos administrativos e riscos de paralisação de projetos estratégicos.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – integração procedimental;

II – decisão administrativa coordenada;

III – segurança jurídica;

IV – transparência ativa;

V – responsabilidade administrativa;

VI – eficiência e razoabilidade;

VII – respeito às competências legais e constitucionais.

Art. 4º O Balcão Único constitui instância administrativa de coordenação, responsável por centralizar o protocolo, o acompanhamento e a integração das manifestações necessárias à autorização de projetos estruturantes.

§ 1º O Balcão Único não substitui as competências decisórias dos órgãos ambientais, patrimoniais, regulatórios ou de controle, atuando como mecanismo de coordenação e gestão do processo.

§ 2º As manifestações administrativas integrarão, sempre que possível, processo único, com compartilhamento de informações, documentos e estudos.

Art. 5º Poderão ser integradas, no âmbito do Balcão Único, as seguintes licenças, autorizações e manifestações, entre outras:

I – licenciamento ambiental;



II – autorizações e anuências de órgãos de patrimônio histórico, cultural e arqueológico;

III – outorgas e autorizações setoriais;

IV – autorizações fundiárias e de uso de áreas públicas;

V – manifestações de órgãos intervenientes;

VI – convênios e liberações administrativas indispensáveis à execução do projeto.

Parágrafo único. A integração observará a legislação específica aplicável a cada matéria.

Art. 6º Os processos submetidos ao Balcão Único observarão prazos máximos para manifestação dos órgãos envolvidos, a serem definidos em regulamento, respeitada a complexidade do empreendimento.

§ 1º Os prazos serão contínuos e coordenados, vedada a interrupção injustificada do processo.

§ 2º A solicitação de complementação de informações deverá ser única e consolidada, sempre que possível, evitando exigências sucessivas e fragmentadas.

Art. 7º O atraso injustificado na análise ou manifestação de responsabilidade de órgão ou agente público, quando caracterizada negligência, omissão ou descumprimento de prazos legais, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Não se caracteriza atraso injustificado quando devidamente motivado por complexidade técnica, necessidade de diligências ou fatos supervenientes relevantes.

§ 2º A apuração observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Fica instituído o Painel Público do Balcão Único de Projetos Estruturantes, com divulgação, no mínimo, de:

I – projetos em tramitação;

II – órgãos envolvidos e etapas do processo;



III – prazos aplicáveis e situação de cumprimento;

IV – decisões e condicionantes impostas.

Parágrafo único. Serão resguardadas informações protegidas por sigilo legal.

Art. 9º A governança do Balcão Único será exercida pelo Poder Executivo Federal, com participação:

I – dos órgãos licenciadores e intervenientes;

II – de entidades reguladoras setoriais;

III – de representantes de estados e municípios, quando couber.

Parágrafo único. A articulação federativa respeitará a autonomia dos entes e a repartição constitucional de competências.

Art. 10. A aplicação do Balcão Único não implica flexibilização de exigências ambientais, patrimoniais ou regulatórias, nem dispensa estudos, licenças ou autorizações exigidos em lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Marco Nacional do Balcão Único para Licenças e Autorizações de Projetos Estruturantes, com o objetivo de integrar e coordenar procedimentos administrativos hoje fragmentados, assegurando previsibilidade, eficiência e segurança jurídica à implantação de projetos de relevante interesse público, especialmente na Região Norte.

A experiência administrativa demonstra que a execução de projetos estruturantes no Norte enfrenta elevado grau de dispersão procedimental, com múltiplos processos paralelos, exigências sucessivas e



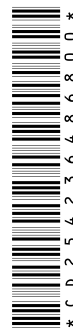
ausência de coordenação entre órgãos licenciadores e intervenientes. Essa fragmentação resulta em atrasos prolongados, elevação de custos, insegurança jurídica e, em muitos casos, paralisação de investimentos públicos e privados, sem ganho proporcional de qualidade técnica ou ambiental das decisões.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê controles rigorosos nas áreas ambiental, patrimonial, regulatória e fundiária. Contudo, a inexistência de um mecanismo formal de integração procedimental faz com que tais controles operem de maneira desarticulada, com pedidos redundantes de informação e manifestações emitidas sem visão sistêmica do empreendimento. O Balcão Único proposto atua como instância de coordenação administrativa, sem suprimir competências legais, preservando o conteúdo técnico das análises e a autonomia decisória de cada órgão.

A proposição introduz prazos máximos e rito coordenado, compatíveis com a complexidade dos projetos, como instrumento de previsibilidade e eficiência administrativa. A fixação de prazos não implica flexibilização de exigências legais, mas reforça o dever de motivação e a responsabilidade administrativa, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A previsão de responsabilização por atraso injustificado não tem caráter punitivo automático, mas disciplinar e preventivo, ao estimular a observância de prazos e a adequada gestão processual, preservado o contraditório e a ampla defesa. Tal medida busca coibir omissões e ineficiências que comprometem políticas públicas estratégicas, sem afetar a independência técnica dos órgãos envolvidos.

A instituição de transparência ativa, por meio de painel público de acompanhamento dos processos, amplia o controle social, reduz assimetrias de informação e contribui para a redução da judicialização, ao permitir rastreabilidade das decisões e clareza quanto às etapas e responsabilidades.



O foco territorial na Região Norte justifica-se pela combinação de complexidade ambiental, baixa densidade institucional e carência histórica de infraestrutura, que tornam os custos da fragmentação administrativa particularmente elevados. Nesses contextos, a ausência de coordenação não apenas retarda projetos, mas compromete a entrega de serviços essenciais à população.

Dessa forma, o Marco do Balcão Único para Licenças e Autorizações de Projetos Estruturantes apresenta-se como instrumento tecnicamente adequado, juridicamente seguro e alinhado ao interesse público, ao aprimorar a governança administrativa sem reduzir o rigor dos controles legais, contribuindo para a efetividade de investimentos estratégicos e a redução de desigualdades regionais, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

